



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 213 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

**Autor: Mesa Diretora**

**“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2005 a 2008”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o que determina o art. 29, inciso VI, da Constituição da República que preceitua que os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

Considerando o disposto no art. 348, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o estabelecido na Deliberação TCE/RJ nº 194/96;

Considerando a necessidade de se regularizar a situação jurídica dos atos fixatórios dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Mesquita, para a legislatura de 2005 a 2008;

Considerando as Determinações contidas nos Autos dos Processos do Egrégio TCE/RJ nºs. 221.258-6/05, 208.938-1/04 e 202.461-8/05, que tratam dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Mesquita;

Considerando o valor do subsídio do Deputado Estadual no exercício de 2005 é de R\$9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais), aprova e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º.** O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2005 a 2008 será de R\$4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), a serem pagos em parcela única, mensalmente, a contar de janeiro de 2006, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos subsídios fixados aos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º.** O valor do subsídio dos vereadores durante o exercício de 2005, permanece no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

**§ 2º.** O valor do subsídio do vereador presidente, de outubro a dezembro do exercício de 2005 será no valor de R\$4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais).

**Art. 2º.** As sessões extraordinárias não serão remuneradas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 3º.** O Vereador que faltar a qualquer das sessões ordinárias da Câmara, inclusive às sessões itinerantes, sem a devida justificativa, será descontado o equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus subsídios.

**Parágrafo Único.** Será considerado faltoso o Vereador que não justificar a sua ausência à sessão, ainda que esta não se realize por falta de quorum ou de matéria a ser votada.

**Art. 4º.** Os subsídios pagos aos vereadores, no seu somatório, não poderão ultrapassar, anualmente, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal.

**Parágrafo Único.** Considera-se subsídio pago a vereador a modalidade de remuneração, fixada por lei, para pagamento obrigatório a todos os detentores de mandato eletivo, com observância dos parâmetros fixados pelo artigo 29, inciso VI, “d” c/c art. 39, § 4º da Constituição da República.

**Art. 5º.** Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser reajustados anualmente, a partir da mesma data e de acordo com os reajustes dos vencimentos dos Deputados Estaduais.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Orçamento vigente, na dotação 3.1.90.11.00.00.0000, correspondente a “vencimentos e vantagens fixas pessoal civil”.

**Art. 7º.** Esta Lei regula as situações jurídicas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2005 até a sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 22 de novembro de 2005.

**ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA**  
Prefeito